



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Terça-feira, 05 de outubro de 2021 - Edição nº 187/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Subsecretária das Sessões
Isabel Maria Figueiredo dos Reis


TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 04 de outubro de 2021


Publicação: Terça-feira, 05 de outubro de 2021
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| ATOS DA PRESIDÊNCIA..... | 02 |
| EDITAIS DE CITAÇÃO..... | 05 |
| ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA..... | 06 |
| ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS..... | 07 |
| DECISÕES MONOCRÁTICAS..... | 11 |

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 619/2021

PORTARIA Nº 620/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar os abaixo relacionados para comporem a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e Sexual e Discriminação, no âmbito do TCE/PI, nos termos do artigo 13, da Resolução TCE/PI nº 22/2021, de 02 de setembro de 2021.

| Matrícula | Membro/servidor | Cargo |
|-----------|-------------------------------------|--------------------------------|
| 96.859-5 | Joaquim Kennedy Nogueira Barros | Corregedor |
| 96.449-2 | Abelardo Pio Vilanova e Silva | Ouvidor |
| 97.137-5 | Márcio André Madeira de Vasconcelos | Corregedor MPC |
| 97.858-2 | Luciano de Souza Coutinho | Representante Servidor Médico |
| | Maria de Sousa Lima | Representante Terceirizado |
| 01.974-7 | Anete Marques da Silva | Representante Servidor efetivo |
| 98.663 | Paulo Roberto da Silva Sousa | Representante Estagiário |
| 81.040-1 | Domingos Marques Neto | Representante SISTCEP |
| 98.382-9 | Hélcio Alexandre Matos Gomes | Representante AUDTCE |

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)
 Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 Presidente do TCE/PI

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 043/2021 – III DFAM, protocolado sob o nº 015319/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS, exercício 2020 – TC/016676/2020, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial”, “Governança”, “Saúde”, “Transporte e Trânsito” e “Urbanismo e Habitação”.

| Matrícula | Nome | Cargo |
|-----------|-------------------------------------|-----------------------------|
| 02.079-6 | Roque Barbosa Matos Júnior | Auditor de Controle Externo |
| 02.112-1 | Rosa Amélia Sampaio Arias Fernandez | Técnica de Controle Externo |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)
 Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 621/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 044/2021 – III DFAM, protocolado sob o nº 015320/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTELO DO PIAUÍ, exercício 2020 – TC/016683/2020, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial”, “Governança”, “Saúde”, “Transporte e Trânsito” e “Urbanismo e Habitação”.

| Matrícula | Nome | Cargo |
|-----------|-------------------------------------|-----------------------------|
| 02.079-6 | Roque Barbosa Matos Júnior | Auditor de Controle Externo |
| 02.112-1 | Rosa Amélia Sampaio Arias Fernandez | Técnica de Controle Externo |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 622/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 044/2021 – III DFAM, protocolado sob o nº 015321/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA (PI), exercício 2020 – TC/012347/2021, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Governança”.

| Matrícula | Nome | Cargo |
|-----------|-------------------------------------|-----------------------------|
| 02.079-6 | Roque Barbosa Matos Júnior | Auditor de Controle Externo |
| 02.112-1 | Rosa Amélia Sampaio Arias Fernandez | Técnica de Controle Externo |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 623/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 30/2021-VI DFAM, protocolado sob o nº 015342/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA, exercício 2020 – TC/016705/2020, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Educação”, Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial”, “Governança”, “Saúde”, “Transporte e Trânsito” e “Urbanismo e Habitação”.

| Matrícula | Nome | Cargo |
|-----------|-------------------------|------------------------------|
| 96.648-7 | Ângela Mendes Reis | Auditora de Controle Externo |
| 97.197-9 | Luciana Pinheiro Campos | Auditora de Controle Externo |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)
 Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 624/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 31/2021-VI DFAM, protocolado sob o nº 015343/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: CÂMARA MUNICIPAL DE WALL FERRAZ (PI), exercício 2020 – TC/012352/2021, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Educação”, Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Governança”.

| Matrícula | Nome | Cargo |
|-----------|-------------------------|------------------------------|
| 96.648-7 | Ângela Mendes Reis | Auditora de Controle Externo |
| 97.197-9 | Luciana Pinheiro Campos | Auditora de Controle Externo |

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)
 Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

PORTARIA Nº 625/2021

PROCESSO TC/009411/2018

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o memorando nº 02/2021, da Presidência da Secretaria da Primeira Câmara, protocolado sob o nº 015437/2021,

R E S O L V E:

Convocar o Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, para compor o quórum na Sessão de Julgamento da Primeira Câmara nº 036, de 05 de outubro de 2021, em razão das ausências do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Portaria nº 569/2021) e do Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho, conforme requerimento de afastamento para tratamento de saúde (Memorando nº 011/2021 de 04 de outubro de 2021).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de outubro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO GURGUÉIA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RESPONSÁVEL: SRA. ISRAEL DE CARVALHO SOUSA

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Controlador do Município de Alvorada do Gurguéia - PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, como dispõe a Decisão Plenária nº 1587/11-E, os arts. 259 e 260 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAM desta Corte de Contas, constante no Processo TC/009411/2018. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em quatro de outubro de dois mil e vinte e um.

Atos da Secretaria Administrativa



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Secretaria Administrativa



EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO

PORTARIA Nº 260/2021SA

PROCESSO ADMINISTRATIVO TCE-PI Nº TC/014614/2021

PARTES: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR MÚLTIPLO - IESM, inscrito no CNPJ sob o nº 37.174.034/0005-36, e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 05.379.062/0001-70.

OBJETO: Concessão de estágio aos discentes da IESM.

VIGÊNCIA (CLÁUSULA SÉTIMA): A duração do presente Convênio será de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura, podendo ser alterado mediante Termo Aditivo ou ser rescindido de comum acordo, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, ou ainda pelo não cumprimento de quaisquer das cláusulas e condições pactuadas neste instrumento, por denúncia da parte prejudicada.

DATA DA ASSINATURA: 01/10/2021.

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 014682/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora MARIA JOSÉ DE CARVALHO, matrícula nº 97816-7, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2021NE00495.

Art. 2º Designar a servidora LUANA ISRAEL MARQUES VILARINHO, matrícula nº 98432-9, para exercer o encargo de suplente de fiscal do mesmo contrato.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de outubro de 2021.

PAULO IVAN DA SILVA
SANTOS:38692228320

Assinado de forma digital por
PAULO IVAN DA SILVA
SANTOS:38692228320
Dados: 2021.10.04 11:44:15 -03'00'

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598



Estado do Piauí
Tribunal de Contas
Secretaria Administrativa



Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/022037/2019

PORTARIA Nº 261/2021-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 012422/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor RAIMUNDO JOSÉ MENDES SILVA, matrícula nº 98.596-0, para exercer o encargo de Fiscal do Contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2021NE00505.

Art. 2º Designar a servidora MARIA CLARA MARTINS LUZ E SILVA, matrícula nº 97381, para exercer o encargo de suplente de fiscal do mesmo contrato.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 4 de outubro de 2021.

**PAULO IVAN DA SILVA
SANTOS:38692228320**

Assinado de forma digital por PAULO
IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320
Dados: 2021.10.04 12:53:56 -03'00'

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

ACÓRDÃO Nº 557/2021 - SPC

DECISÃO Nº 704/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA – PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019).

GESTORA: ALCILENE ALVES DE ARAÚJO – PREFEITA

ADVOGADO: VÍTOR TABATINGA DO RÊGO LOPES (OAB/PI Nº 6.989) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 15).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA:PROCESSUAL.IRREGULARIDADE NO CADASTRAMENTO DAS LICITAÇÕES NO LICITAÇÕES WEB. REGULARIDADE COM RESSALVAS. APLICAÇÃO DE MULTA À GESTORA.

1. É imprescindível que a Administração elabore orçamento detalhado, verificando a viabilidade para fixar critérios de julgamento e defina os preços a serem contratados. Assim, o gestor deve observar os ditames legais para que a participação de dos interessados não seja prejudicada.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019). Pelo julgamento de regularidade com ressalvas. Pela

aplicação de multa à gestora, Sra. Alcilene Alves de Araújo, no valor correspondente a 500 UFR-PI. Decisão unânime.

PROCESSO: TC N.º 007.051/2021

Síntese de impropriedade/falha apurada: a) direcionamento na contratação da Mega On Soluções LTDA ME; b) pagamentos efetuados sem justificativa/fundamentação legal; c) realização de aditivo em procedimento de contratação direta com justificativa inexistente; d) contratação de apresentações artísticas através de procedimento de inexigibilidade de licitação sem preenchimento dos requisitos legais; e) irregularidade no cadastramento das licitações no Licitações Web; f) Pregões Presenciais N.ºs 09/2019 015/2019, 019/2019 e Tomada de Preço 015 A/2019 em desconformidade com os ditames legais; g) publicações extemporâneas dos extratos dos contratos celebrados; h) inexistência de designação formal de fiscal de contrato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/22 da peça 02, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 08, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 11, a sustentação oral do Advogado Vítor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI n.º 6.989), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/11 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Alcilene Alves de Araújo (Prefeita Municipal), no valor correspondente a 500 UFR-PI (art. 79, I e II, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 206, I, II e III da Resolução TCE/PI n.º 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI n.º 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. em Exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara n.º 32, em Teresina, 31 de agosto de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

ACÓRDÃO N.º 531/2021 - SSC

DECISÃO N.º 686/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 1.723/2020, DE 08.10.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA EDNEÊ RODRIGUES DE MACÊDO

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS. ILEGALIDADE.

O exame dos autos demonstra que a interessada foi investida no cargo de Agente Penitenciária em 01.07.2005, sem a comprovação de aprovação prévia em concurso público para o referido cargo.

Por esse motivo, afigura-se impossível o registro do presente ato concessório.

Sumário. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Análise técnica circunstanciada. Não Registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria Edneê Rodrigues de Macêdo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), o parecer do Ministério Público de

Contas (peça 04), a proposta de voto do Relator (peça 11), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Julgar Ilegal o ato que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Portaria n.º 1.723/2020), no valor de R\$ 7.728,77 (Sete mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos) mensais, à Sr.ª Maria Edneê Rodrigues de Macêdo, portadora do CPF-MF n.º 286.351.163-72 e inscrita sob matrícula n.º 030291-X, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça do Estado do Piauí, em razão da transposição ilegal de cargos públicos, Não Autorizando o seu Registro.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Dar Ciência do teor desta decisão à Sr.ª Maria Edneê Rodrigues de Macêdo, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI n.º 13/11, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, bem como após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, Oficiar o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão transitada em julgado, o cumprimento desta decisão, conforme dispõe o art. 375 c/c art. 376, da Resolução TCE/PI n.º 13/11.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 031, em 8 de setembro de 2021.

- assinado digitalmente -
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.661/2019

ACÓRDÃO N.º 025/2021 – SPL

DECISÃO N.º 034/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTES AO TC N.º 003.178/2016 – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE DEFESA CIVIL – SEDEC PI

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (PROCURADOR MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS)

EMBARGADO: ACÓRDÃO 337/19 (SEDEC PI- RESPONSÁVEL SR. HÉLIO ISAIAS DA SILVA)

ADVOGADO: DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA OAB/PI N.º 5.456 (PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 10, FL. 12)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE NULIDADE E PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE EFEITOS INFRINGENTES.

Não acolho a preliminar de nulidade do Acórdão n.º 337/2019 por equívoco na fundamentação apresentada, tendo em vista que há nos autos a fundamentação da decisão embargada e, embora o embargante entenda de forma diversa, essa discussão de mérito só poderia ocorrer por meio de recurso cabível, qual seja, o recurso de reconsideração.

Nesse sentido, quanto ao mérito, cumpre destacar que a matéria posta nos presentes Embargos de Declaração, caso deva ser discutida, teria que ser feita por meio do Recurso de Reconsideração. Pois, há a fundamentação na decisão embargada e, embora o Ministério Público de Contas entenda que o Decreto saneador (Decreto Executivo n.º 17.113/17) foi emitido posteriormente a ocorrência dos fatos e foi conhecido no mundo jurídico com a finalidade de respaldar a Secretaria de Defesa Civil a praticar atos que não estavam no rol de suas atribuições, essa discussão não poderia ocorrer por meio de Embargo de Declaração.

Ademais, os presentes embargos objetivam rediscutir o mérito, questionando a possibilidade da sobredita secretaria de executar obras públicas sem autorização

orçamentária para tanto, não apresentando, efetivamente, nenhuma omissão, contradição ou obscuridade do julgado recorrido.

PROCESSO: TC N.º 010.073/2017

Deste modo, inexistente obscuridade, contradição ou omissão no julgado, tendo, os presentes embargos, apresentado apenas argumentos que levam à rediscussão da matéria de mérito, escopo este que extrapola os contornos processuais dos Embargos Declaratórios. Por oportuno, cumpre destacar que a presente matéria só poderia ser discutida por meio do Recurso de Reconsideração, não sendo, os Embargos, meio adequado para rediscutir a matéria posta.

Embargos de Declaração. Estado do Piauí. Secretaria de Defesa Civil. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Improvimento dos Embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), a sustentação oral do advogado, a proposta de voto do Relator (peça nº 21), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Conhecer os Embargos de Declaração, para, no mérito, divergindo do parecer ministerial, Negar-lhe Provedimento, por entender não haver nenhuma omissão a ser suprida, obscuridade, nem contradição a ser eliminada.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 001 de 28 de janeiro de 2021 - VIRTUAL.

assinado digitalmente
Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

ACÓRDÃO N.º 416/2021 - SSC

DECISÃO N.º 500/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE: OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: SR. ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO - PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2017

ADVOGADOS: DR. IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO – OAB PI N.º 5.085 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 30, FL. 04)

DR. ANDREI FURTADO ALVES OAB PI N.º 14.019 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 08, FL. 04)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTO ILÍCITO REFERENTE AO INÍCIO DA CONSTRUÇÃO DO MURO DA ESCOLA MUNICIPAL DA LOCALIDADE SANTO ANTÔNIO, ANTES DA FINALIZAÇÃO DO DEVIDO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

A materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada, tendo em vista que o próprio gestor reconheceu que a empresa VR CONSTRUÇÕES EIRELI (vencedora da Carta Convite nº 001/17) recebeu pagamento referente à construção da fundação do muro da escola municipal da localidade Santo Antônio, mesmo antes da execução dos serviços, o

que fere os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, o art. 55, III da Lei nº 8.666/93 e os princípios da legalidade, economicidade e eficiência.

A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, uma vez que os atos praticados a margem da lei foram realizados pelo chefe do executivo, conforme documentação presente nos autos.

Sumário. Município de Lagoa do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação. Aplicação de multa ao gestor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 12), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 32), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 14 e 34), a proposta de voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, de acordo com o Ministério Público de Contas, em Julgar Procedente a presente Representação.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 39), em Aplicar Multa de 2.000 UFRs PI ao Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009, em razão da inobservância das Leis n. 8.666/93 e 4.320/64.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe da Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 022, de 7 de julho de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 014819/2021

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA HENRIQUÊTA SANTOS DA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 407/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora MARIA HENRIQUÊTA SANTOS DA COSTA, CPF nº 239.473.653-49, matrícula nº 021511-2, no cargo de Agente Operacional, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único, da EC nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.176/2021 – PIAUIPREV (Peça 01, fl. 136), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 200, em 14 de setembro de 2021 (peça 01, fl. 138), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 1.140,06 (Um mil, cento e quarenta reais e seis centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | | |
|---|--|--------------------|
| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
| VENCIMENTO | LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16 | R\$1.110,05 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03) | | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL | ART. 65 DA LC Nº 13/94 | R\$30,01 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | | R\$1.140,06 |

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 24 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 010992/2021

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): RITA DE CASSIA VIEIRA GOMES FONSECA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 409/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora RITA DE CASSIA VIEIRA GOMES FONSECA, CPF nº 226.533.763-34, matrícula nº 4082060, no cargo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 6-A, Referência III, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Comarca de Alto Longá, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0758/2021 – PIAUIPREV (Peça 01, fl. 432), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 128, em 21 de junho de 2021 (peça 01, fl. 433), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 14.470,28 (Quatorze mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e oito centavos), conforme segue:

garantida a paridade e a integração, com proventos discriminados abaixo

| | |
|---|--|
| SUBSÍDIO do servidor no cargo de Analista Judicial, nível 6A, referência III, conforme Lei nº 6.375, de 02/07/2013, c/c Lei nº 7.202, de 11/04/2019 | R\$ 14.470,28 |
| TOTAL | R\$ 14.470,28 (Quatorze mil quatrocentos e setenta reais e vinte e oito centavos) |

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 24 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 014921/2020

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: VERA LÚCIA DOS SANTOS NASCIMENTO, THAYZA BRANDÃO DO NASCIMENTO E WILLDER SHAN SOARES DO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 410/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Vera Lúcia dos Santos Nascimento, CPF nº 322.357.713-00, na qualidade de cônjuge, Thayza Brandão do Nascimento, CPF nº 060.418.873-07 e Willder Shan Soares do Nascimento, CPF nº 107.897.923-54, ambos na qualidade de filho menor do servidor Francisco das Chagas do Nascimento, CPF nº 105.236.343-15, RG nº 8028696-PI, falecido em 21/02/2020 (certidão de óbito acostada à peça 01, fl. 17), outrora ocupante do cargo de Capitão, vinculado à Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 0110558, com fundamento no art. 42, §2º da CF/88, art. 58, §12 da CE/1989 e art. 52 da EC nº 54/2019 c/c Decreto Estadual nº 18.890/2020, art.

42, §2º da CF/88; art. 52, §10º do ADCT da CE/1989, acrescido pelo art. 2º da EC nº 54/2019 c/c Decreto 18.790/2020 do dia 16/01/2020.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº PORTARIA GP Nº 1291/2020 PIAUIPREV (peça 01, fl. 313), datada de 30/06/2020, publicada no DOE nº 136, de 23/07/2020, com efeito retroativo a 02/06/2020, concessivo de benefício de Pensão por Morte com valor total do provento da pensão por morte equivalente a R\$ 7.201,28 (Sete mil, duzentos e um reais e vinte e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO | | | | | | | |
|--|---|---------------------------|----------------|-------------|------------|----------|-------------|
| VERBAS | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR (R\$) | | | | | |
| SUBSÍDIO | ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16 | 8.857,44 | | | | | |
| VPNI GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR | ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12 | 144,16 | | | | | |
| TOTAL | | 9.001,60 | | | | | |
| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS | | | | | | | |
| Título | | Valor | | | | | |
| Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria) | | 9.001,60*50%=4.500,80 | | | | | |
| Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS | | 6.101,00 | | | | | |
| Acréscimo de 30% da cota parte (Referente a 3 dependentes) | | 2.700,48 | | | | | |
| Valor total do Provento da Pensão por Morte: | | 7.201,28 | | | | | |
| RATEIO DO BENEFÍCIO | | | | | | | |
| NOME | DATA NASC. | DEP. | CPF | DATA INÍCIO | DATA FIM | % RATEIO | VALOR (R\$) |
| VERA LUCIA DOS SANTOS NASCIMENTO | 26/05/1965 | Companheiro(a) | 322.357.713-00 | 02/06/2020 | VITALÍCIO | 33,33 | 2.400,43 |
| THAYZA BRANDAO DO NASCIMENTO | 09/01/2001 | Filho (a) Menor não emanc | 060.418.873-07 | 02/06/2020 | 09/01/2022 | 33,33 | 2.400,43 |
| WILLDER SHAN SOARES DO NASCIMENTO | 16/04/2006 | Filho (a) Menor não emanc | 107.897.923-54 | 02/06/2020 | 16/04/2027 | 33,33 | 2.400,43 |

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 24 de Setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 Relator

PROCESSO: TC Nº 000424/2021

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ANTÔNIA DA CRUZ SARAIVA DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 413/2021 GAV

Trata de ato de pensão por morte requerida por ANTÔNIA DA CRUZ SARAIVA DE SOUSA, RG nº 1.754.669-PI e CPF nº 527.100.503-82, na condição de companheira do Sr. Francisco das Chagas dos Santos, CPF nº 306.314.833-49, RG nº 772.120-PI, outrora ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 3247-1, da Prefeitura do Município de Piripiri-PI, cujo óbito ocorreu em 29/07/2019, com arrimo nos artigos 44, 45 e 18, da lei municipal nº 689/2011 e art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 063/2020, de 05/08/2020 (fls. 52/53, peça 01), publicada no DOM, de 19/08/2020 (fl.54, peça 01), com efeitos retroativos a partir da data do óbito, concessiva do benefício, com os proventos mensais no valor de R\$ 1.045,00 (Um mil cento e quarenta e cinco reais), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

| COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS | |
|---|---------------------|
| conforme Lei Municipal nº 687, de 20 de junho de 2011 (Dispõe sobre a criação de cargos e seus respectivos vencimentos no âmbito do Município). | R\$ 998,00 |
| TOTAL DE PROVENTOS | R\$ 998,00 |
| PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE A CONTAR DO REQUERIMENTO | |
| Mês janeiro de 2020 (proporcional à data do Requerimento - 17 dias (salários mínimo vigente em janeiro-2020= R\$1.039,00) | R\$ 569,74 |
| Mês de FEVEREIRO/2020 | R\$ 1.045,00 |
| PROVENTOS A RECEBER | R\$ 1.045,00 |

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 24 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 013321/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): IVONEIDE DUTRA ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - IPMP.

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 422/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Ivoneide Dutra Araújo, CPF nº 373.896.613-72 RG nº 853.814-PI, ocupante do cargo de Professora 40hs, Classe “SE”, nível VII, Matrícula nº 11617, lotada na Secretaria de Educação do município de Parnaíba-PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da CF/88 c/c art. 39, III, § 1º da Lei Municipal nº 2.192/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peças 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.395 / 2021, de 30/06/2021 (peça 01, fl.24), publicada no DOM nº 2.906, de 30/06/2021 (peça 01, fl.26), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$7.419,04 (Sete mil, quatrocentos e dezenove reais e quatro centavos), conforme segue:

| | | |
|----|---|-------------|
| A. | Vencimento, de acordo com o artigo 20 da Lei Municipal nº 2.701 de 27/06/2012 que altera o anexo IV da Lei Municipal de Parnaíba-PI nº 2.560 de 09/06/2010. | R\$5.706,95 |
| B. | Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI. | R\$570,70 |
| C. | Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº R\$ 1.141,39 2.560 de 09/06/20 10 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba/PI. | R\$1.141,39 |
| D. | TOTAL | R\$7.419,04 |

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 005788/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): AMARILDA BATISTA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 423/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora AMARILDA BATISTA DA SILVA, CPF nº 337.276.433-15, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C6”, Matrícula nº 000929, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peças 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.028/2019, de 07/11/2019 (peça 01, fl.82), publicada no DOM nº 2.656, de 26/11/2019 (peça 01, fl. 87), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 2.172,97 (dois mil, cento e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS | |
|--|---------------------|
| Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018. | R\$ 1.433,63 |
| Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018. | R\$ 228,05 |
| Gratificação de Símbolo DAM - 4, nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina) | R\$511,29 |
| PROVENTOS A RECEBER | R\$ 2.172,97 |

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 Relator

PROCESSO: TC/005578/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2020/SEADVPREV

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: LHL DE ASSIS E CIA LTDA. (LUIZ HENRIQUE LEITE DE ASSIS)

REPRESENTADAS: ARIANE SÍDIA BENIGNO SILVA FELIPE – SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

MARIA DO LIVRAMENTO DE OLIVEIRA SANTOS - PREGOEIRA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 443/2021 - GWA

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pela empresa LHL DE ASSIS E CIA LTDA., neste ato representada pelo Sr. Luiz Henrique Leite de Assis, sócio administrador, noticiando irregularidades no procedimento licitatório constante do Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2020 da Secretaria de Administração e Previdência (SEADPREV), para registro de preços que tem como objeto “o registro de preços para a contratação de fornecimento de alimentação, compreendendo kit lanches para atender demanda da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí (SSP-PI) relativo ao Projeto Mirim Cidadão”.

A representante relata, em síntese, impropriedades na habilitação das empresas participantes do certame, que não atenderam aos requisitos postos no edital. Aduz que, como há inversão das fases no pregão, somente teve acesso à documentação das participantes após a disputa.

O representante alega que a habilitação da empresa L Pinheiro Mendes de Sousa, vencedora do certame, foi indevida, pois a empresa não teria apresentado a documentação exigida pelos itens 8.6.1 – “a” e “f” do edital, quais sejam: “no caso de empresário individual, a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede” e, “os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva; indicar o responsável pela administração com poderes para assumir obrigações e assinar documentos em nome do licitante; apontar a sua sede; além de explicitar o objeto social, que deverá ser compatível com o objeto desta licitação, conforme a tabela da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNEA, do IBGE”.

Segundo a representante, a exigência foi descumprida posto que não foram apresentados os aditivos nº 08 e 09, registrados respectivamente na Junta Comercial em 06/07/2016 e 29/12/2016,

Em relação à empresa Referência Marketing EIRELI, alega que não apresentou a documentação na forma exigida no item 8.6.2.1 do edital, que se refere ao capítulo de qualificação técnica, quais sejam: “a. Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente; b. Requisitos de capacidade técnico operacional; c. Requisitos de capacidade técnico-profissional”. Assim, aduz que sua habilitação também foi indevida, considerando que não restou comprovada a aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos objeto de licitação.

Diante das constatações acima mencionadas, a representante apresentou notícia de fato informando à Administração oportunizando o juízo de retratação quanto à habilitação. Contudo, não houve manifestação.

Ato contínuo, interpôs recurso administrativo, em 11/01/2021. Em razão disso, as empresas apresentaram suas razões, as quais, segundo a representante. A Administração, em 15/02/2021, em resposta ao recurso administrativo manifestou-se afirmando que a proposta da empresa L Pinheiro Mendes de Sousa era vantajosa para a Administração e que sua inabilitação pela ausência de um documento representaria excessivo rigor. Para a representante, permitir a habilitação sem a apresentação de toda a documentação exigida tornaria desnecessária tal fase do certame.

A representante ainda destaca que a Administração sequer se manifestou acerca da ausência de apresentação dos atestados de capacidade técnica regulares pela empresa Referência Marketing EIRELI que, ainda assim, foi declarada habilitada.

Mesmo diante das situações relatadas, a Administração seguiu com o certame e o finalizou.

Noutro ponto, o representa questiona o sigilo dos autos do processo administrativo da licitação.

Em virtude dos fatos expostos, a representante requer a concessão da liminar *inaudita altera pars* para:

- a) garantir a publicidade dos autos do processo administrativo 00002.001637/2020-55 (em anexo) / PREGÃO ELETRÔNICO 18/2020, no sistema SEI do Governo do Estado do Piauí.
- b) A suspensão dos atos administrativos de licitação e contratação do processo administrativo 00002.001637/2020-55 (em anexo) / PREGÃO ELETRÔNICO 18/2020, no sistema SEI do Governo do Estado do Piauí.
- c) Se já executada qualquer contratação que ela tenha seus efeitos suspenso até a análise do mérito da presente licitação No Mérito
- d) A inabilitação das empresas Referência Marketing EIRELI e L Pinheiro Mendes de Sousa pelos fatos apresentados nesta exordial.
- e) O arbitramento de multa diária por descumprimento da decisão, seja liminar seja de mérito.
- f) A notificação da Autoridade Impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que julgar convenientes;
- g) a intimação do representante do Ministério Público para intervir no feito.

Analisando a representação, constatou-se a ausência de documentos que comprovassem a legitimidade da representante. Destarte, determinou-se sua citação para apresentação de documentação (peça nº 11).

Cumprida tal determinação, esta relatora conheceu da presente representação. Contudo, diante da necessidade de oitiva das representadas, determinou sua citação para que, no prazo de 5 dias, pudessem apresentar suas razões, de modo a possibilitar uma decisão mais abalizada acerca da questão (peça nº 21).

Apesar de devidamente notificadas, não houve manifestação das representantes, como atesta certidão de peça nº 37.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CONHECIMENTO

A Representação está prevista no art. 98 da Lei nº 5.888/09 e nos artigos 234/236-A, do Regimento Interno deste Tribunal. Nesta esteira, o art. 98 da Lei Orgânica do TCE/PI estabelece que serão recepcionados pelo Tribunal, como representação os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica; e o disposto no art. 113, § 1º, Lei nº 8.666/93, qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica é parte legítima para representar. Logo, o expediente merece ser conhecido como Representação.

2.2. DO MÉRITO

2.2.1 – DA ANÁLISE DA ALEGAÇÃO DO DENUNCIANTE

Consoante relatado, a representante aponta irregularidades na condução do certame previsto no Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2021 da Secretaria de Administração e Previdência (SEADPREV), que tem como objeto o registro de preços para a contratação de fornecimento de alimentação, compreendendo kit lanches, para atender demanda da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí (SSP-PI) relativo ao Projeto Mirim Cidadão.

O certame foi cadastrado no Sistema Licitações Web deste TCE sob o número LW-006744/20. O certame do tipo menor preço por item foi finalizado, sendo homologado em 18/02/2021, com o valor de R\$ 3.023.690,50, sendo registrados os preços ofertados pelas empresas Referência Marketing EIRELI e L Pinheiro Mendes de Sousa.

Contudo, analisando a presente representação, de maneira perfunctória, vislumbro alguns problemas na condução do procedimento, os quais podem implicar no comprometimento do resultado do certame. Em especial, a habilitação da empresa Referência Marketing EIRELI mesmo sem comprovação de aptidão para

o desempenho do objeto do contrato, tendo em vista que não consta do atestado de capacidade técnica prevendo os quantitativos discriminatórios para verificação das quantidades e prazos licitados e fornecidos.

O edital do certame prevê a necessidade apresentação dos requisitos de capacidade técnico-operacional e de capacidade técnico-profissional. A qualificação técnico-operacional corresponde à capacidade da empresa quantos aos aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe. A qualificação técnico-profissional, por sua vez, relaciona-se ao profissional que atua naquela empresa licitante, referenciando, especificamente, o profissional detentor do respectivo atestado.

Nos termos do edital, em relação à capacidade técnico-operacional, assim se depreende:

“Quanto à capacidade técnico-operacional, será exigida comprovação pela proponente de ter executado, em nome da empresa, a qualquer tempo, serviços/obras compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidão(ões) e/ou atestado(s), em nome da própria licitante (empresa), fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Os itens de serviços e parcelas de maior relevância com quantidades mínimas a serem comprovadas, conforme item 5.1.4.1 do Termo de Referência, são os seguintes:

5.1.4.1.1. Comprovar aptidão para o desempenho de atividades com o objeto desta licitação, conforme dispõe os §§ 1º e 3º do Art. 30 da Lei nº 8.666/93, através de Atestado de Capacidade Técnica, em nome da empresa, comprovando prestação anterior de serviço similar ao do objeto deste certame, os quais poderão ser expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;

5.1.4.1.1.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”.

Contudo, os documentos apresentados pela empresa limitam-se a informar sua qualificação técnica para “buffer”, sem qualquer especificação dos quantitativos mínimos exigidos para o contrato. Assim, não foi possível atestar, nos termos postos no próprio edital da licitação, a aptidão da licitante para prestar os serviços objeto do contrato.

A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional é imprescindível para salvaguarda do interesse público, sendo forma de garantir a execução fidedigna do objeto contratado, em fiel observância do instrumento convocatório. Assim, entendo que sua comprovação não poderia ser relativizada.

2.2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “*FUMUS BONI JURIS*” E “*PERICULUM IN MORA*”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta Relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte,

determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejuízo, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto ao deferimento da Medida Cautelar referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2020/SEADPREV vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos:

A habilitação de empresa, que não atestou sua capacidade técnica para a prestação do serviço objeto do certame nos estritos termos do edital, compromete a eficácia do certame e o interesse público, tendo em vista o risco de celebração de contrato sem qualquer garantia de sua capacidade para execução fidedigna do objeto. Deste modo, restando patente o *fumus boni juris*.

Outrossim, a homologação do certame implica na possibilidade de contratação, a qualquer tempo, de empresa que sequer atestou sua capacidade para a prestação dos serviços. Tal fato caracteriza *periculum in mora*.

A concessão de liminar *inaudita altera pars* para sustar atos é uma situação extrema, pois paralisa a atuação da administração pública. No caso vertente configura-se situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação, por não observar a jurisprudência do TCU, bem como os princípios licitatórios, em especial, o da vinculação ao instrumento convocatório e da eficiência.

Destarte, em razão do fundado receio de grave lesão ao erário e do risco de ineficácia da decisão de mérito, como medida de prudência e pelo risco de frustração das normas e princípios licitatórios, demonstra-se fundamental a concessão da Medida Cautelar para suspender o Edital de Pregão Eletrônico nº 018/2020 – SEADPREV, até que seja comprovada a capacidade técnico-operacional da empresa para a prestação dos serviços.

Tal medida mostra-se necessária e eficaz, tendo em vista que, após 6 meses da homologação do certame, não consta qualquer informação nos sistemas deste TCE acerca de contratação. Logo, a suspensão da licitação não ocasiona qualquer prejuízo à Administração ou a terceiro, não configurando *periculum in mora* inverso.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, determino cautelarmente, com fulcro no art. 246, inciso III c/c art. 449, inciso V e art. 450, ambos do Regimento Interno TCE/PI, nos seguintes termos:

a) A concessão da Medida Cautelar:

a.1) para determinar à Sr.^a ARIANE SÍDIA BENIGNO SILVA FELIPE – SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, que SUSPENDA o Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2020 – SEADPREV (objeto: registro de preços para a contratação de fornecimento de alimentação, compreendendo kit lanches para atender demanda da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí (SSP-PI) relativo ao Projeto Mirim Cidadão), abstendo-se de praticar quaisquer atos referentes a tal procedimento licitatório, em especial, a contratação e realização de pagamentos, bem como que se abstenha de autorizar a adesão de outros órgãos à Ata de Registro de Preços, até ulterior deliberação deste TCE/PI;

a.2) para determinar ao Sr. RUBENS DA SILVA PEREIRA - SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, que se abstenha de assinar contratos, atinentes ao Pregão Eletrônico nº 018/2020 - SEADPREV e, caso já tenha sido assinado, que promova a suspensão dos atos de execução e realização de despesas, até ulterior deliberação deste TCE/PI;

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que sejam NOTIFICADOS, por TELEFONE, EMAIL ou FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, a Sr.^a ARIANE SÍDIA BENIGNO SILVA FELIPE – SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA, a Sr.^a MARIA DO LIVRAMENTO DE OLIVEIRA SANTOS – PREGOEIRA e o Sr. RUBENS DA SILVA PEREIRA - SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ, desta decisão monocrática, para que tomem as necessárias providências no âmbito administrativo;

d) CITAÇÃO, por meio da Divisão Processual, da Sr.^a ARIANE SÍDIA BENIGNO SILVA FELIPE – SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA e da Sr.^a MARIA DO LIVRAMENTO DE OLIVEIRA SANTOS - PREGOEIRA, acerca do presente processo de Denúncia TC/005578/2021, para que se pronunciem acerca do cumprimento da presente decisão e apresentem defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

e) Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 01 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 011612/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): MARIA JANETE PEREIRA DE MELO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 434/2021 – GKE

Trata-se de Ato de Retificação de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria Janete Pereira de Melo, CPF nº 159.841.333-34, matrícula nº 019568-5, no Grupo Ocupacional de Nível Superior, cargo de Cirurgião Dentista, classe III, padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 114, em 04/06/2021 (fls. 140, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 06) com o Parecer Ministerial nº 2021LA0598 (Peça 07), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, em face da Sentença Nº 0822695 -07.2020.8.18.0140, e do que consta nos processos: Judicial nº 0019933 -61.2014.8.18.0140, SEI nº 00003.004032/2020 -14 e TC nº 009007/2020 do Tribunal de Contas do Estado, julgar legal a Portaria de nº 0689/2021 (fls. 139, peça 03), datada de 01/06/2021, concessiva de aposentadoria à requerente, de conformidade com a regra de transição - Art. 3º, I, II e III e § único da EC nº 47/05, com proventos integrais, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.913,39 (Quatro mil, novecentos e treze reais e trinta e nove centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS | |
|------------------------------|---------------------|
| VENCIMENTO (LEI 6.201/2012). | R\$ 4.913,39 |
| TOTAL DOS PROVENTOS: | R\$ 4.913,39 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 30 de setembro de 2021.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 014823/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): SEVERINO MOREIRA DA COSTA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 435/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida ao servidor SEVERINO MOREIRA DA COSTA, CPF nº 227.606.603-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0185566, lotado na Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 200, em 14/09/2021 (fls. 155, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021RA01105 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 1165/2021 (fl. 153, peça 01), datada de 08/09/2021, concessiva de aposentadoria à requerente, de conformidade com a regra de transição - Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, com proventos integrais, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.146,00 (Um mil, cento e quarenta e seis reais), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS | |
|---|---------------------|
| Vencimento (LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXOIX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16). | R\$ 1.110,00 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03) | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94) | R\$ 36,00 |
| TOTAL DOS PROVENTOS: | R\$ 1.146,00 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 30 de setembro de 2021.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 014629/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA IVONETE FERNANDES ROSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO 436/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, concedida à servidora Maria Ivonete Fernandes Rosa, CPF nº 339.515.003-87, RG nº 740135-SSP-PI, ocupante do cargo de Professor (a), classe SE, nível II, matrícula nº 0812773, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de nº 194, em 06/09/2021 (fls. 551, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021PA1093 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 1158/2021 (fl. 549, peça 01), datada de 03/09/2021, concessiva de aposentadoria à requerente, de conformidade com a Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, § 5º do Art. 40 da CF/1988, com proventos integrais, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.083,03 (Dois mil, oitenta e três reais e três centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS | |
|--|--------------|
| Vencimento (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELOART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DOTJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16). | R\$ 2.054,45 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03) | |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06) | R\$ 28,58 |
| TOTAL DOS PROVENTOS: | R\$ 2.083,03 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 30 de setembro de 2021.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/ 009025/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ANTÔNIO FRANCISCO SOUSA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE UNIÃO

RELATORA: CONSª. FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 414/2021 – GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor Antônio Francisco Sousa Costa, CPF nº 159.582.723-49, no cargo de Agente Operacional de Serviços A – I – Vigia, matrícula nº. 01530, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de União, com arrimo no art. 33, I, II e III da Lei Municipal nº 526/2008 e art. 40, § 1º, III, “b” da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei Federal nº 10.887/04.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 04) com o parecer ministerial (Peça nº 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 232/2020 (fl. 07 - peça 1), datada de 30 de novembro de 2020, publicada no DOM Ano XVIII, quinta-feira, 10 de dezembro de 2020 (fl. 09, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), conforme segue:

| PROVENTOS DO CARGO EFETIVO | |
|---|--------------------|
| Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 576, de 01 dezembro de 2011. | RS 1.045,00 |
| Adicional por tempo de serviço, conforme art. 56, da Lei Municipal nº 295/92. | RS 104,50 |
| Total da Remuneração do Cargo | RS 1.149,50 |
| PROVENTOS PROPORCIONAIS | |
| Valor da média, de acordo com o art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/04. | RS 1.056,08 |
| Proporcionalidade (53,96%) | RS 569,86 |
| PROVENTOS A RECEBER | RS 1.045,00 |

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
 Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues
 Relatora

PROCESSO: TC/000458/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCISCA MARIA DA SILVA - CPF Nº 643.509.913-87

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI - PI

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 461/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Francisca Maria da Silva, CPF nº 643.509.913-87, RG nº 1124061- PI, ocupante do cargo de Professor, Matrícula nº 5123-1, da Secretaria de Educação do município de Piri-piri - PI, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40da CF/88 c/c art. 79 da Lei Municipal nº 689/11, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDCCCLXXXIII, em 09 de agosto de 2019 (fls. 65, Peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA1092 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 267/2019 PMP, em 05 de agosto de 2019 (fls. 64, Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.297,96 (dois mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), conforme segue:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS | |
|--|---------------------|
| Vencimento, conforme Lei Municipal 432, de 17 de julho de 2003, c/c Lei Municipal 861, de 21 de março de 2018. | R\$ 1.998,23 |
| Adicional por tempo de serviço, conforme art. 47, da Lei Municipal 432 de 17 de julho de 2003. | R\$ 299,73 |
| Total da remuneração do cargo efetivo | R\$ 2.297,96 |
| TOTAL A RECEBER | R\$ 2.297,96 |

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 1º de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
 JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/011608/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DULCE LOUREIRO ROCHA, CPF Nº 022.603.603-00

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 462/2021 – GJC

Trata-se de Ato de Retificação de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Maria Dulce Loureiro Rocha, CPF nº 022.603.603-00, ocupante cargo de Dentista, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 114, em 04 de junho de 2021 (peça 3, fl.80).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 06) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0593 (Peça 07), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA GP Nº: 0687/2021 – PIAUIPREV, em 01 de junho de 2021 (peça 3, fl.80), que revisou a Portaria nº 21.000 -851/2010, datada de 26/07/2010, para única e exclusivamente, enquadra -lá, nos termos da Lei nº 6.201/2012, no cargo de DENTISTA, Classe III, Padrão E, com a parcela dos proventos referente ao vencimento fixado em R\$ 4.913,39 (Quatro mil novecentos e treze reais e trinta e nove centavos) mensais.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 1º de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/008421/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO MODESTO JOSE DE ALMEIDA

INTERESSADA: REGINALDA SOARES DE ALMEIDA, CPF Nº 067.103.523-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 433/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. REGINALDA SOARES DE ALMEIDA, CPF nº 067.103.523-15, para si, na condição de cônjuge do Sr. MODESTO JOSE DE ALMEIDA, CPF nº 041.964.143-20, Matrícula nº 0309672, ocupante do cargo de Major, do quadro de pessoal dos Inativos Polícia Militar – Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 04/11/2016, de acordo a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 41/2004 e no (a) Art. 40, §7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, art. 67 da Lei nº. 5.378/2004 e art. 5º da Lei 6.173/2012, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 88, de 18 de maio de 2020 (fls. 90 da peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – INFPEN 5237/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARRRB 10176/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria Nº 2931/2019 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, datada de 15 de janeiro de 2019 (fls. 87 peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 10.362,75 (Dez mil trezentos e sessenta e dois reais e setenta e cinco centavos), conforme discriminação abaixo:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO | | |
|---------------------------------------|---------------------------------------|-------------|
| VERBAS | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR (R\$) |
| SUBSIDIO. | Lei 6.173, de 02 de fevereiro de 2012 | 9.723,76 |

| VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR. | Art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da lei nº 6.173/12 | | | | | | 638,99 |
|---|--|---------|----------------|-------------|------------|-----------|-----------|
| TOTAL | | | | | | | 10.362,75 |
| BENEFICIÁRIO (S) | | | | | | | |
| NOME | DATA NASC. | DEP. | CPF | DATA INÍCIO | DATA FIM | % RA-TEIO | VALOR R\$ |
| REGINALDA SOARES DE ALMEIDA | 18/02/1947 | Cônjuge | 067.103.523-15 | 04/07/2017 | VITA-LÍCIO | 100,00 | 10.362,75 |

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 04/12/2016.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/014606/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO ANTONIO SOARES DA SILVA SOBRINHO

INTERESSADOS: FRANCISCAALTAIR SOARES DIAS SILVA, CPF nº 362.152.523-87, TERESINHA DE JESUS SILVA NETA, CPF nº 072.845.743-13 E ANTONIO SOARES DA SILVA SOBRINHO JUNIOR, CPF nº 082.191.043-41

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 434/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. FRANCISCAALTAIR SOARES DIAS SILVA, CPF nº 362.152.523-87, da Sra. TERESINHA DE JESUS SILVA NETA, CPF nº 072.845.743-13 e do Sr. ANTONIO SOARES DA SILVA SOBRINHO JUNIOR, CPF nº 082.191.043-41, na condição de cônjuge e filhos menores não emancipados, respectivamente, do Sr. ANTONIO SOARES DA SILVA SOBRINHO, CPF nº 066.411.213-72, Matrícula nº 0222160, ocupante do cargo de Extensionista Rural II, padrão III, classe D, do quadro de pessoal da Emater PI - IAPEP - Inativos, falecido em 03/10/2019, de acordo a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 222, de 22 de novembro de 2019 (fls. 38 e 39 da peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – INFPEN 5240/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARRRB 10175/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria Nº 3116/2019 PIAUIPREV, datada de 19 de novembro de 2019 (fls. 37 peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 2.217,63 (Dois mil e duzentos e dezessete reais e sessenta e três centavos), conforme discriminação abaixo:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO | | | | | | | |
|---------------------------------------|---|---------|----------------|-------------|------------|-----------|-------------|
| VERBAS | FUNDAMENTAÇÃO | | | | | | VALOR (R\$) |
| PROVENTOS. | ART. 5º LEI 5.591/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16 | | | | | | 2.175,11 |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL. | ART. 5º DA LEI Nº 5.591/06 | | | | | | 42,52 |
| TOTAL | | | | | | | 2.217,63 |
| BENEFICIÁRIO (S) | | | | | | | |
| NOME | DATA NASC. | DEP. | CPF | DATA INÍCIO | DATA FIM | % RA-TEIO | VALOR R\$ |
| FRANCISCAALTAIR SOARES DIAS SILVA | 10/10/1950 | Cônjuge | 362.152.523-87 | 03/10/2019 | VITA-LÍCIO | 33,33 | 739,21 |

| | | | | | | | |
|--|------------|-----------------------|----------------|------------|------------|-------|--------|
| ANTONIO SOARES DA SILVA SOBRI-NHO JUNIOR | 24/04/2001 | Filho Menor não emanc | 082.191.043-41 | 03/10/2019 | 24/04/2022 | 33,33 | 739,21 |
| TERESINHA DE JESUS SILVA NETA | 19/11/1999 | Filho Menor não emanc | 072.845.743-13 | 03/10/2019 | 19/11/2020 | 33,33 | 739,21 |

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 03/10/2019.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006022/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA LUIZA MONTEIRO DOS SANTOS NASCIMENTO

INTERESSADO: JOSE DE RIBAMAR AGUIAR NASCIMENTO, CPF nº 106.277.743- 34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 435/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor do Sr. JOSE DE RIBAMAR AGUIAR NASCIMENTO, CPF nº 106.277.743- 34, para si, na condição de cônjuge da Sra. LUIZA MONTEIRO DOS SANTOS NASCIMENTO, CPF nº 265.193.483-68, Matrícula nº 0383856, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, do quadro de pessoal do Hospital Estadual Gerson Castelo Branco – Secretaria de Estado da Saúde, falecida em 06/03/2020, de acordo com o art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º da EC

nº 54/2019, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 24, de 04 de fevereiro de 2021 (fls. 243 da peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – INFPEN 5242/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARRRB 10178/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1914/2020 PIAUIPREV, datada de 25 de novembro de 2020 (fls. 239 peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 1.045,00 (Mil e quarenta e cinco reais), conforme discriminação abaixo:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO | | | | | | | |
|--|--|---------|----------------|-------------|-----------|-------------------------|-------------|
| VERBAS | FUNDAMENTAÇÃO | | | | | | VALOR (R\$) |
| VENCIMENTO. | LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16 | | | | | | 1.117,44 |
| GRATIFICAÇÃO ADICIONAL. | ART. 65 DA LC Nº 13/94 | | | | | | 30,03 |
| TOTAL | | | | | | 1.147,47 | |
| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS | | | | | | | |
| Título | | | | | | Valor | |
| Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria) | | | | | | 1.147,47 * 50% = 573,74 | |
| Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS | | | | | | 6.101,06 | |
| Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s)) | | | | | | 114,75 | |
| Complemento salarial | | | | | | 356,52 | |
| Valor total do Provento da Pensão por Morte: | | | | | | 1.045,00 | |
| RATEIO DO BENEFÍCIO | | | | | | | |
| NOME | DATA NASC. | DEP. | CPF | DATA INÍCIO | DATA FIM | % RATEIO | VALOR R\$ |
| JOSE DE RIBAMAR AGUIAR NASCIMENTO | 10/09/1953 | Cônjuge | 106.277.743-34 | 23/09/2020 | VITALÍCIO | 100,00 | 1.045,00 |

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 23/09/2020.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009648/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ZULMIRA PEREIRA DINIZ (CPF Nº 805.133.363-20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: INST. DE PREV. DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - IPMP

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 436/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora ZULMIRA PEREIRA DINIZ, CPF nº 805.133.363-20, matrícula nº 15210, no cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, nível V, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Educação de Parnaíba, com arrimo no art. art. 40, §1º, III, alínea “b” da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/2003 (com redação anterior a EC 103/2019) c/c artigo 40 da Lei 2.192 de 07 de dezembro de 2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba, nº 2.860, em 28 de abril de 2021 (fls. 47 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 21411/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 10162/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no

Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.159/2021, de 19 de abril de 2021 (fls. 45 e 46, peça nº 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 2.201,33 (Dois mil, duzentos e um reais e trinta e três centavos) conforme discriminação abaixo:

| PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI | | | |
|--|---|-----|----------|
| PROCESSO Nº 125/2021 | | | |
| A. | Vencimento, de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI..... | R\$ | 4.803,42 |
| B. | Gratificação por Tempo de Serviço, nos termos do art. 73 da Lei Municipal Nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba/PI | R\$ | 240,17 |
| C. | Gratificação de Regência, nos termos do art. 65 da Lei Municipal nº 2.560 de 09/06/2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Parnaíba/PI..... | R\$ | 960,68 |
| TOTAL NA ATIVIDADE | | R\$ | 6.004,27 |
| Art. 10 Lei 10.887/2004 – Cálculo pela Média | | R\$ | 3.825,74 |
| Proporcionalidade - 57,54% | | R\$ | 2.201,33 |
| Valor do Benefício | | R\$ | 2.201,33 |

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/014636/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO ALFREDO AVELINO LEAL

INTERESSADA: MARIA TORRES DA SILVA LEAL, CPF Nº 130.095.753-00

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 437/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre PENSÃO POR MORTE, em favor da Sra. MARIA TORRES DA SILVA LEAL, CPF nº 130.095.753-00, para si, na condição de cônjuge do Sr. ALFREDO AVELINO LEAL, CPF nº 097.334.503-91, Matrícula nº 0307947, ocupante do cargo de 2º Tenente, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 21/04/2021, de acordo com o art. 40, § 6º da CF/88, art. 42, §2º da CF/88, art. 58, §12 da CE/1989 e art. 52 da EC nº 54/2019 c/c Decreto Estadual nº 18.890/2020, Art. 42, §2º da CF/88; art. 52, § 1º e §10º do ADCT da CE/1989, acrescido pelo art. 2º da EC nº 54/2019 c/c Decreto 18.790/2020 do dia 16/01/2020 e Pareceres PGE 6/20 e 18/20 PPREV/GAB/PGE-PI, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 199, de 13 de setembro de 2021 (fls. 97 da peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo – INFPEN 5249/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARLMN 10731/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1012/2021/PIAUIPREV, datada de 02 de agosto de 2021 (fls. 92 peça nº 1 do Processo Eletrônico – Pensão), concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com benefício no valor de R\$ 3.757,48 (Três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos), conforme discriminação abaixo:

| COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO | | |
|---------------------------------------|--|-------------|
| VERBAS | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR (R\$) |
| SUBSIDIO. | ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16 | 6.170,09 |

| | | | | | | | |
|--|--------------------|---------------------------|----------------|-------------|-----------|----------|-----------|
| VPNI - LEI Nº. 6.173/2012. | LEI Nº. 6.173/2012 | 92,38 | | | | | |
| TOTAL | | 6.262,47 | | | | | |
| CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS | | | | | | | |
| Título | | Valor | | | | | |
| Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria) | | 6.262,47 * 50% = 3.131,24 | | | | | |
| Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s)) | | 626,25 | | | | | |
| Valor total do Provento da Pensão por Morte: | | 3.757,48 | | | | | |
| RATEIO DO BENEFÍCIO | | | | | | | |
| NOME | DATA NASC. | DEP. | CPF | DATA INÍCIO | DATA FIM | % RATEIO | VALOR R\$ |
| MARIA TORRES DA SILVA LEAL | 10/01/1955 | Cônjuge | 130.095.753-00 | 21/04/2021 | VITALÍCIO | 100,00 | 3.757,48 |

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 21/04/2021.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 30 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/019166/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: CLEIDE MARIA DE ARAÚJO QUEIROZ (CPF Nº 824.398.263-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIARIO DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 438/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora CLEIDE MARIA DE ARAÚJO QUEIROZ, CPF nº 824.398.263-91, matrícula nº 4-1, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Santo Antônio dos Milagres-PI, com arrimo no art. 23 c/c 29 da Lei nº 121 de 03/04/2014, que dispõe sobre o Regimento Próprio de Previdência do município de Santo Antônio dos Milagres – PI e no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19 de novembro de 2003 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios Edição MMMDCCCLVI, em 03 de julho de 2019, e sua retificação no Diário Oficial dos Municípios, Edição IVCCCLXXI, em 26 de julho de 2021 (fls. 44/45 e 47/48 da peça nº 0, e fl. 3 da peça nº 20 do processo eletrônico).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 2 do processo eletrônico – INFAP 17100/2020 e peça nº 23 do processo eletrônico – REIAP 977/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJP 10002/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 150/2021, de 23 de julho de 2021 (fls. 2, peça nº 20 do processo eletrônico), publicada no Diário Oficial dos Municípios Edição IVCCCLXXI em 26 de julho de 2021, que resolveu retificar a Portaria nº 112/2019, de 01 de julho de 2019 (publicada no Diário Oficial dos Municípios Edição MMMDCCCLVI de 03 de julho de 2019), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.271,69 (Quatro mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

| PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI | | | |
|-------------------------------------|--|-----|----------|
| PROCESSO Nº 005/2019 | | | |
| A. | Vencimento de acordo com a tabela salarial atualizada referente à Lei municipal nº 135/2016, de 22/11/2016 que Dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais da Educação/magistério de Santo Antônio dos Milagres. | R\$ | 3.247,20 |
| B. | Regência de acordo com o art. 50, inciso IV da Lei nº 135/2016, de 22/11/2016 que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais da Educação/magistério de Santo Antônio dos Milagres. | R\$ | 324,72 |
| C. | Quinquênio de acordo com o art. 50, inciso VI da Lei nº 135/2016, de 22/11/2016 que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos e Remuneração dos Profissionais da Educação/magistério de Santo Antônio dos Milagres. | R\$ | 699,77 |
| TOTAL A RECEBER | | R\$ | 4.271,69 |

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 01 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008925/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA ELIETE MARREIROS MOREIRA (CPF Nº 217.282.163-20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 439/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora MARIA ELIETE MARREIROS MOREIRA, CPF nº 217.282.163-20, matrícula nº 0082422, no cargo de Assistente Social, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos, com 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado, nº 96, em 13 de maio de 2021 (fls. 366 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 21432/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 10197/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI),

DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0530/2021 - PIAUIPREV, de 10 de maio de 2021 (fls. 364, peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 5.266,09 (Cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e nove centavos) conforme discriminação abaixo:

| DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS | | |
|---|---|-------------|
| VERBA | FUNDAMENTAÇÃO | VALOR |
| VENCIMENTO | ART. 18 DA LEI 6.201/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16 | R\$4.913,39 |
| Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03) | | |
| VPNI - LEI Nº 6.201/12 | ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12 | R\$22,70 |
| VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS | ART. 56 DA LC Nº 13/94 | R\$330,00 |
| PROVENTOS A ATRIBUIR | | R\$5.266,09 |

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 01 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 009.710/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 235/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 0469/2021, DE 22.04.2021.

ENTIDADE:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR:CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR:MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO:SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO:SR.ª MARIA RIQUELME AURELIANO DE NEGREIROS PINDAÍBA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Maria Riquelme Aureliano de Negreiros Pindaíba, portadora do CPF-MF n.º 818.638.373-53 e inscrita sob matrícula n.º 0570443, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “A”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.167,34 (Três mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.040,39 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 126,95 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Maria Riquelme Aureliano de Negreiros Pindaíba.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 0469/2021, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 3.167,34 (Três mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos) à interessada, Sr.ª Maria Riquelme Aureliano de Negreiros Pindaíba, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 23 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 012.781/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 236/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 0935/2021, DE 15.07.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª OLENITA FERREIRA DE SOUSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Olenita Ferreira de Sousa, portadora do CPF-MF n.º 054.985.113-53 e inscrita sob matrícula n.º 0076309, ocupante do cargo de Assistente Social, Classe “III”, padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.937,03 (Quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e três centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.913,39 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.201/12 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 23,64 VPNI (Lei Estadual n.º 6.201/12).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Olenita Ferreira de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 0935/2021, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.937,03 (Quatro mil, novecentos e trinta e sete reais e três centavos) à interessada, Sr.ª Olenita Ferreira de Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 23 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.709/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 237/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 788/2020, DE 22.04.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª DJACI QUARESMA DO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Djaci Quaresma do Nascimento, portadora do CPF-MF n.º 289.750.903-10 e inscrita sob matrícula n.º 0506664, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.007,54 (Quatro mil e sete reais e cinquenta e quatro centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.926,43 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 81,11 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Djaci Quaresma do Nascimento.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 788/2020, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.007,54 (Quatro mil e sete reais e cinquenta e quatro centavos) à interessada, Sr.ª Djaci Quaresma do Nascimento, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 23 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 238/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 1.649/2019, DE 19.07.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FRANCISCO FEITOSA FONTES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Francisco Feitosa Fontes, portador do CPF-MF n.º 065.410.703-34 e inscrito sob matrícula n.º 0429414, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 7.490,65 (Sete mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 5.690,65 Vencimento (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 1.800,00 VPNI – Gratificação de Incremento de Arrecadação (LC Estadual n.º 62/05).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Francisco Feitosa Fontes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.649/2019, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 7.490,65 (Sete mil, quatrocentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos) ao interessado, Sr. Francisco Feitosa Fontes, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 23 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 000.469/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 239/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.467/2020, DE 05.08.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FRANCISCO XAVIER DE SOUSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Francisco Xavier de Sousa, portador do CPF-MF n.º 160.189.903-34 e inscrito sob matrícula n.º 0392421, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência "C", do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 6.735,91 (Seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 5.690,65 Vencimento (LC Estadual n.º 62/05 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 1.045,26 VPNI – Gratificação de Incremento de Arrecadação (LC Estadual n.º 62/05).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Francisco Xavier de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.467/2020, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 6.735,91 (Seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos) ao interessado, Sr. Francisco Xavier de Sousa, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 23 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 012.834/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 240/2021 - AP
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 0927/2021, DE 14.07.2021.
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR. PAULO HENRIQUE ALVES DE SOUSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Paulo Henrique Alves de Sousa, portador do CPF-MF n.º 183.544.673-68 e inscrito sob matrícula n.º 044552-5, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.146,03 (Um mil, cento e quarenta e seis reais e três centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.110,05 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.856/16);

b.2) R\$ 35,98 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Paulo Henrique Alves de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 0927/2021, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.146,03 (Um mil, cento e quarenta e seis reais e três centavos) ao interessado, Sr. Paulo Henrique Alves de Sousa, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 23 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
 Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC N.º 008.988/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 243/2021 - AP
 ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 035/2021, DE 20.01.2021.
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR.ª ELIETE SOARES SOUSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição concedida à Sr.^a Eliete Soares Sousa, portadora do CPF-MF n.º 217.841.593-87 e inscrita sob matrícula n.º 01665, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços A – I – Auxiliar de Enfermagem, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde de União.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 5);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 3):

b.1) R\$ 1.045,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 576/11);

b.2) R\$ 104,50 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 295/92);

b.3) R\$ 1.149,50 Total da Remuneração no Cargo;

b.4) R\$ 1.153,51 Valor da Média (art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/04);

b.5) R\$ 136,44 Proporcionalidade (11,87%) da remuneração do cargo;

b.6) R\$ 1.045,00 Proventos a receber.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição à Sr.^a Eliete Soares Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 6).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 c/c art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/04.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 035/2021, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais) à interessada, Sr.^a Eliete Soares Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 24 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.481/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 241/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 0369/2021, DE 07.04.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. EMANUEL LUCIMAR GUERRA NUNES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais concedida ao Sr. Emanuel Lucimar Guerra Nunes, portador do CPF-MF n.º 347.670.883-72 e inscrito sob matrícula n.º 063825-X, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “A”, Nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.081,63 (Três mil e oitenta e um reais e sessenta e três centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 2.996,99 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 84,64 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais ao Sr. Emanuel Lucimar Guerra Nunes.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c art. 6º-A da EC n.º 41/03 com redação dada pela EC n.º 70/12.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 0369/2021, que concede Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 3.081,63 (Três mil e oitenta e um reais e sessenta e três centavos) ao interessado, Sr. Emanuel Lucimar Guerra Nunes, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 24 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 242/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 0012/2021, DE 05.01.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ROSIMAR PACHECO DE MOURA GONÇALVES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Rosimar Pacheco de Moura Gonçalves, portadora do CPF-MF n.º 318.976.063-20 e inscrita sob matrícula n.º 0836915, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “II”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.969,80 (Três mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.926,43 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 43,37 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Rosimar Pacheco de Moura Gonçalves.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5.É o relatório. Passo a decidir.

6.Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7.O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

8.Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9.Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 0012/2021, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 3.969,80 (Três mil, novecentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos) à interessada, Sr.ª Rosimar Pacheco de Moura Gonçalves, já qualificada nos autos.

10.Publique-se.

Teresina (PI), 24 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.200/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 244/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 175/2021, DE 05.08.2021.

ENTIDADE:MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ANTÔNIO CLÁUDIO DE MELO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Antônio Cláudio de Melo, portador do CPF-MF n.º 085.844.703-34 e inscrito sob matrícula n.º 7812, ocupante do cargo de Motorista D, da Secretaria Municipal de Educação de Castelo Do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.199,41 (Um mil, cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos) e encontram fundamento na Lei Municipal n.º 1.275/18 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Antônio Cláudio de Melo.

4.Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos arts. 6º e 7º da EC n.º 41/03 c/c art. 2º da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 175/2021, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.199,41 (Um mil, cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos) ao interessado, Sr. Antônio Cláudio de Melo, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 24 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.597/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 245/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.484/2019, DE 24.06.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª VIRNA LAGES SOARES TEIVE

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Virna Lages Soares Teive, portadora do CPF-MF n.º 184.313.213-34 e inscrita sob matrícula n.º 0696854, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SM”, Nível “I”, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.432,38 (Quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.274,68 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 157,70 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Virna Lages Soares Teive.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º das CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.484/2019, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.432,38 (Quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos) à interessada, Sr.ª Virna Lages Soares Teive, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 24 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 011.955/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 246/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.660/2020, DE 23.09.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FRANCISCO DAS CHAGAS VILELA SOBRINHO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Francisco das Chagas Vilela Sobrinho, portador do CPF-MF n.º 239.823.493-20 e inscrito sob matrícula n.º 0096270, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe “Especial”, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 7.905,59 (Sete mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):
- b.1) R\$ 7.505,59 Subsídios (LC Estadual n.º 107/08 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);
- b.2) R\$ 400,00 VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Civil (Lei Estadual n.º 5.376/04 c/c LC Estadual n.º 37/04).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição ao Sr. Francisco das Chagas Vilela Sobrinho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários a fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 4º, II da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.660/2020, que concede Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 7.905,59 (Sete mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos) ao interessado, Sr. Francisco das Chagas Vilela Sobrinho, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 24 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 247/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 31/2020, DE 13.01.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARLENE LIMA DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Marlene Lima da Silva, portadora do CPF-MF n.º 349.525.863-91 e inscrita sob matrícula n.º 0630454, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.262,69 (Quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.108,91 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 153,78 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Marlene Lima da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 31/2020, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.262,69 (Quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos) à interessada, Sr.ª Marlene Lima da Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 24 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.513/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 252/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 67/2021, DE 07.04.2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANGICAL DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRADE

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria da Conceição Andrade, portadora do CPF-MF n.º 450.867.453-49 e inscrita sob matrícula n.º 30029, ocupante do cargo de Professora, Classe C, Nível IV, da Secretaria Municipal de Educação de Angical do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 4);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.925,64 (Três mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 2):

b.1) R\$ 3.613,49 Vencimento (Lei Municipal n.º 606/2020);

b.2) R\$ 312,15 Regência (Lei Municipal n.º 522/2011).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria da Conceição Andrade.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 5).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 67/2021, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 13.925,64 (Três mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos) à interessada, Sr.ª Maria da Conceição Andrade, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 28 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.746/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 249/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 0062/2021, DE 15.04.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª SALUSTIANA MARIA DE VASCONCELOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Salustiana Maria de Vasconcelos, portadora do CPF-MF n.º 239.237.923-87 e inscrita sob matrícula n.º 0401811, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.140,04 (Um mil, cento e quarenta reais e quatro centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 1.110,05 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.856/16);
 - b.2) R\$ 29,99 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Salustiana Maria de Vasconcelos.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 0062/2021, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 1.140,04 (Um mil, cento e quarenta reais e quatro centavos) à interessada, Sr.ª Salustiana Maria de Vasconcelos, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 27 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.887/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 250/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 177/2021, DE 17.08.2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTELO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DO AMPARO MARTINS MONTEIRO ALVES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais concedida à Sr.^a Maria do Amparo Martins Monteiro Alves, portadora do CPF-MF n.º 496.910.823-49, ocupante do cargo de Professora 40h, Classe C, Nível III, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Castelo do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.692,06 (Um mil, seiscentos e noventa e dois reais e seis centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 3.850,32 Vencimento (Lei Municipal n.º 1.308/20);
 - b.2) R\$ 3.078,72 Valor da Média Aritmética (Lei Federal n.º 10.887/04);
 - b.3) R\$ 1.692,06 Proporcionalidade (54,96%).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais à Sr.^a Maria do Amparo Martins Monteiro Alves.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 177/2021, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais, no valor mensal de R\$ 1.692,06 (Um mil, seiscentos e noventa e dois reais e seis centavos) à interessada, Sr.^a Maria do Amparo Martins Monteiro Alves, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 27 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 000.845/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 251/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 69/2020, DE 10.08.2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRIPIRI

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a REJANE MARIA DE SOUSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.^a Rejane Maria de Sousa, portadora do CPF-MF n.º 217.670.413-49 e inscrita sob matrícula n.º 6295-1, ocupante do cargo de Ajudante de Serviços, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Município de Piriipiri.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 4);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 1.045,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 687/11);
 - b.2) R\$ 785,55 Valor da Média Aritmética (Lei Federal n.º 10.887/04);
 - b.3) R\$ 1.045,00 Proventos a receber.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Rejane Maria de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 5).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, III, “a” da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 69/2020, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais) à interessada, Sr.ª Rejane Maria de Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 27 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.901/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 248/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0426/2021, DE 18.05.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ROSA MARIA DOS SANTOS BORGES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Rosa Maria dos Santos Borges, portadora do CPF-MF n.º 323.927.373-04 e inscrita sob matrícula n.º 0861065, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “II”, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.965,60 (Três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.926,43 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 39,17 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Rosa Maria dos Santos Borges.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 49, § 1º c/c § 2º, I e § 3º, I do ADCT da CE/89 acrescentado pela EC n.º 54/19.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 0426/2021, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 3.965,60 (Três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos) à interessada, Sr.ª Rosa Maria dos Santos Borges, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 24 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 011.896/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 253/2021 - AP
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 005/2021, DE 01.07.2021.
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR.ª FRANCISCA DOS SANTOS QUARESMA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Francisca dos Santos Quaresma, portadora do CPF-MF n.º 342.909.233-72 e inscrita sob matrícula n.º 1533-1, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe C, Nível VII, da Secretaria Municipal de Educação de Valença do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 15);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 5.077,98 (Cinco mil e setenta e sete reais e noventa e oito centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 11):
 - b.1) R\$ 4.803,81 Vencimento (Lei Municipal n.º 1.122/2009 c/c Lei Municipal n.º 1.295/2020);
 - b.2) R\$ 82,02 Regência (Lei Municipal n.º 1.122/2009);
 - b.3) R\$ 192,15 Gratificação de Aperfeiçoamento 4% (Lei Municipal n.º 1.122/2009).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Francisca dos Santos Quaresma.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 16).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c § 5º do art. 40, da CF/88 e art. 2º da EC nº 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 005/2021, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.077,98 (Cinco mil e setenta e sete reais e noventa e oito centavos) à interessada, Sr.ª Francisca dos Santos Quaresma, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 28 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
 Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC N.º 006.313/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 106/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0157/2021, DE 02.02.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADOS: SR.ª MARIA DOS MILAGRES PAIVA BARBOSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.^a Maria dos Milagres Paiva Barbosa, portadora do CPF-MF n.º 287.945.673-87, na condição de viúva do Sr. Raimundo Nonato Barbosa, portador do CPF-MF n.º 077.369.913-91 e inscrito sob matrícula n.º 0768294, outrora ocupante do cargo de Vigia, Classe I, Padrão D, do quadro de inativos da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 12.09.2019.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 998,00 Proventos (Geral - Implantação);
 - b.2) R\$ 47,00 Complemento Constitucional (art. 7º, VII da CF/88).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.^a Maria dos Milagres Paiva Barbosa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários a fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0157/2021, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais) à interessada, Sr.^a Maria dos Milagres Paiva Barbosa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 27 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 007.613/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 108/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 0135/2021, DE 29.01.2021.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADOS: SR.^a MARIA DOS SANTOS DA COSTA RAMOS ARAÚJO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.^a Maria dos Santos da Costa Ramos Araújo, portadora do CPF-MF n.º 306.042.653-87, na condição de viúva do Sr. Edmundo Almeida de Araújo, portador do CPF-MF n.º 130.262.403-20 e inscrito sob matrícula n.º 0120049, outrora ocupante do cargo de Cabo, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 15.11.2019.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 3.534,28 (Três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$3.486,54 Subsídio (Lei Estadual n.º 7.81/17);
 - b.2) R\$ 47,74 VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (Lei Estadual n.º 5.378/04).

3. O valor da pensão deverá ser rateado com os Srs. Edjunior Pereira Lacerda de Araújo e Clara Venância Pereira de Araújo, na proporção de 33,33%, totalizando R\$ 1.178,09 (Um mil, cento e setenta e oito reais e nove centavos) para cada.

4. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.^a Maria dos Santos da Costa Ramos Araújo.

5. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

6. É o relatório. Passo a decidir.

7. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

8. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 67 da Lei nº. 5.378/2004 e art. 5º da Lei 6.173/2012.

9. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

10. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0135/2021, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 3.534,28 (Três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos) à interessada, Sr.ª Maria dos Santos da Costa Ramos Araújo, já qualificada nos autos.

11. Publique-se.

Teresina (PI), 28 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 014.479/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 107/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 3.136/2019, DE 19.11.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADOS: SR.ª TERESINHA WANGIRLANDIA DE SALES FILHA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Teresinha Wangirlandia de Sales Filha, portadora do CPF-MF n.º 234.480.323-87, na condição de filha inválida da Sr.ª Teresinha da Rocha Sales, portadora do CPF-MF n.º 160.471.843-91 e inscrito sob matrícula n.º 0323110, outrora ocupante do cargo Professora, Classe A, Nível IV, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 29.10.2013.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.481,49 (Dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 2.321,04 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 160,45 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Teresinha Wangirlandia de Sales Filha.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 3.136/2019, que concede Pensão

por Morte no valor mensal de R\$ 2.481,49 (Dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos) à interessada, Sr.^a Teresinha Wangirlandia Sales Filha, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 27 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 008.678/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 109/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 163/2021, DE 03.03.2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADOS: SR.^a MARIA DA TRINDADE DE OLIVEIRA COSTA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.^a Maria da Trindade de Oliveira Costa, portadora do CPF-MF n.º 987.152.753-53, na condição de viúva do Sr. José de Maria Crispim da Costa, portador do CPF-MF n.º 514.804.923-53 e inscrito sob matrícula n.º 0039, outrora ocupante do cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de José de Freitas, cujo óbito ocorreu em 02.02.2021.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 6);

b) os proventos da pensão, compostos de acordo com a Portaria n.º 378/2017 de concessão de aposentadoria, perfazem o montante de R\$ 1.463,00 (Um mil, quatrocentos e sessenta e três reais) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 937,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 1.046/2002);

b.2) R\$ 374,80 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 1.046/2002).

3. Ressalte-se que o valor dos proventos de aposentadoria foram atualizados conforme documento constante da pç. 1, fl. 17, interferindo no valor final dos proventos de pensão por morte.

4. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.^a Maria da Trindade de Oliveira Costa.

5. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 7).

6. É o relatório. Passo a decidir.

7. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

8. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 13, I e art. 40, I, § 3º, I da Lei Municipal n.º 1.135/07.

9. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

10. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 163/2021, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.463,00 (Um mil, quatrocentos e sessenta e três reais) à interessada, Sr.^a Maria da Trindade de Oliveira Costa, já qualificada nos autos.

11. Publique-se.

Teresina (PI), 28 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

DECISÕES REPUBLICADAS POR INCORREÇÃO

PROCESSO: TC N.º 010.973/20

ERRATA

ATO PROCESSUAL: DM N.º 105/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 010/2020, DE 03.08.2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISIDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADOS: SR.ª MARIA ESMERALDA OLIVEIRA DANTAS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Maria Esmeralda Oliveira Dantas, portadora do CPF-MF n.º 728.382.643-20, na condição de viúva do Sr. Elsimar de Sousa Sales, portador do CPF-MF n.º 396.359.373-34, servidor ativo no cargo de Motorista, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Valença do Piauí, cujo óbito ocorreu em 11.06.2020.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 1.300,72 (Um mil e trezentos reais e setenta e dois centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$1.045,00 Vencimento (Lei Municipal n.º 861/97);

b.2) R\$ 255,72 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 861/97).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria Esmeralda Oliveira Dantas.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º, II da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 010/2020, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.300,72 (Um mil e trezentos reais e setenta e dois centavos) à interessada, Sr.ª Maria Esmeralda Oliveira Dantas, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 21 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 010.859/21

ERRATA

ATO PROCESSUAL: DM N.º 104/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 03/2020, DE 21.04.2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEDRO II

UNIDADE JURISIDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADOS: SR.ª ANTÔNIA DE ANDRADE RODRIGUES DE SOUSA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.^a Antônia de Andrade Rodrigues de Sousa, portadora do CPF-MF n.º 286.508.403-53, na condição de viúva do Sr. Jesus Pereira de Sousa, portador do CPF-MF n.º 200.231.543-49, servidor inativo no cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração de Pedro II, cujo óbito ocorreu em 19.01.2020.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 5);

b) os proventos da pensão, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais) mensais e possuem fundamento na Lei Municipal n.º 1.164/13 (pç. 3).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.^a Antônia de Andrade Rodrigues de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 6).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §7º, I da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 03/2020, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.045,00 (Um mil e quarenta e cinco reais) à interessada, Sr.^a Antônia de Andrade Rodrigues de Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 20 de setembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

**TCE-PI INSTITUI
POLÍTICA DE
PREVENÇÃO E
ENFRENTAMENTO
ASSÉDIO MORAL,
ASSÉDIO SEXUAL
E DISCRIMINAÇÃO**

**A PROPOSTA FOI APROVADA
DURANTE SESSÃO PLENÁRIA POR
UNANIMIDADE, PELOS MEMBROS
DA CORTE.**

Veja mais detalhes no site do Tribunal:
www.tce.pi.gov.br